

Processo nº 0000158-86.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ARMANDO CAVERSAN

Adv. Dr. Cristiano Madella Tavares – OAB/SP. 161.279

CORRIGENDO: Juiz Titular André Luiz Alves – 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU VIÉS ABUSIVO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu pedido de redesignação de audiência instrutória possui natureza jurisdicional e retrata o posicionamento do dirigente processual acerca da pertinência de novo adiamento da sessão agendada. Nessas condições, não há erro procedimental ou inversão da ordem processual, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência erro de julgamento. Desta forma, os efeitos da aludida decisão pode ser questionados por instrumento processual alheio à seara censória, ainda que de forma diferida, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Armando Caversan em face de ato praticado pelo Juiz Titular André Luiz Alves na condução do processo nº 0010328-84.2021.5.15.0074, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que 08/03/2023 o Juízo Corrigendo proferiu despacho indeferindo seu pedido de redesignação de audiência de instrução agendada para o dia 22/03/2023, às 15h30.

Sustenta que a redesignação seria necessária pelo fato de que o patrono do Corrigente terá de participar de outra audiência na mesma data e em horário próximo (15h15), relativa ao processo 1500571-97-2019-8-26-0302, em curso perante a Vara Criminal da Comarca da Jaú.

Aponta que mesmo após o patrono do Corrigente ter elencado as razões pelas quais seu comparecimento à audiência do processo criminal seria essencial, o Juízo Corrigendo não reviu seu posicionamento, contrariando o disposto no artigo 362, inciso II, do Código de Processo Civil e invertendo a boa ordem processual.

Salienta que o Corrigente não constituiu outros patronos, e que a audiência do processo criminal foi agendada previamente àquela designada no âmbito do processo trabalhista, e que a manutenção do ato impugnado resultará em prejuízo processual ao Corrigente e revela cerceamento de defesa, mormente quando se considera que a participação do patrono seria crucial para a correta instrução do feito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para imediata suspensão da audiência designada para o dia 22/03/2023, e no mérito, pleiteia a cassação do ato impugnado e a designação de nova data para a realização da sessão instrutória.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2598806).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 09/03/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 15/03/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra despacho exarado pela Corrigenda que indeferiu pedido de redesignação de audiência instrutória a ocorrer no dia 22/03/2023, nos seguintes termos:

“O reclamante solicitou adiamento da audiência em 19/08/2022 na petição de id 2929361, pois seu advogado já tinha outra designada em Jau. Provocou o adiamento para o dia 08/03/2022. Novamente o patrono do reclamante informou que tinha uma audiência no dia 08/03/2022 conforme a petição de id 279a262, também na jurisdição de Jau. Veja-se a data da audiência já havia sido designada desde 22/08/2022 e nada foi dito chegando próximo a data o patrono requer o segundo adiamento. Poderia ter informado no momento da designação o que provocou um atraso no processo de mais de seis meses. Na segunda petição este juízo foi sensível a situação do patrono e deferiu o segundo adiamento e fez um grande esforço para ajustar a pauta e não provocar atraso, eis que o presente feito tramita desde 2021 e integra a meta 2 do CNJ. Logo, não pode o juízo pela terceira vez adiar a audiência em razão de processo na Vara de Jau principalmente pelo processo de Jau ser do ano de 2022. Logo, este feito tem prioridade e devemos considerar que a data inicial de designação, considerando a primeira audiência marcada, foi em 12/07/2022. Deste modo, resta ao patrono solicitar o adiamento do processo em trâmite na Vara do Trabalho de Jau, ou ainda, substabelecer, eis que tem poderes para tanto. Assim sendo, indefiro o pedido de adiamento e mantenho em pauta a audiência designada para o dia 08/03/2023.”

Erro material contido no despacho transcrito (no que tange à data da audiência) foi sanada por deliberação exarada em 09/03/2023, e pedido de reconsideração a ele direcionado foi rejeitado pelo Juízo em 14/03/2023, conforme se verifica após consulta à tramitação processual.

Como se constata a partir da análise do ato hostilizado, este revela tão somente o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à pertinência da nova redesignação pleiteada. Trata-se, assim, de diretiva de natureza jurisdicional, exarada pelo Corrigendo de modo compatível com a ampla liberdade de condução do processo de que dispõe enquanto dirigente do processo e destinatário final da prova, proferido no exercício da atividade judicante.

Nessa perspectiva, o ato impugnado pode unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de abuso, tumulto ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Com efeito, existem outros instrumentos processuais que poderão, oportunamente, ser manejados pelos Corrigentes para reverter os efeitos do ato impugnado, inclusive no que tange ao alegado cerceamento de defesa, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, sobretudo quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de inteligência técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional